



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013966-76.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044633-73.2021.4.01.3300
CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
POLO ATIVO: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 19 -
Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes **Processo Judicial**

Eletrônico

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-
76.2022.4.01.0000**

R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia (ID 208657517 - Págs. 2/5 - fls. 294/297 dos autos digitais), em face do que restou decidido pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia (ID 248766026 - Págs. 2/6 - fls. 288/292 dos autos digitais). O d. Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito deste processo (ID 228311542 - Págs. 1/3 - fls. 301/303 dos autos digitais). É o relatório. **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Desembargador Federal Relator**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 19 -
Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes **Processo Judicial**

Eletrônico

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-
76.2022.4.01.0000**

V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):- Cinge-se a questão discutida nos presentes autos em se definir qual o juízo competente para processar e julgar Ação Anulatória de Lançamento Tributário ajuizada em momento posterior à Ação de Execução Fiscal, referentes ao mesmo débito fiscal. De início, cumpre ressaltar a aplicação, à hipótese em comento, das regras de conexão estabelecidas no art. 55, § 2º, I e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.....§ 2º Aplica-se o disposto no caput :I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;.....§ 3º Serão reunidos para



juízo conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido, em resumo, de que, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações". Veja-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.064.761/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

E, a propósito, merece realce o posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido, em resumo, de que, "diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa". Confira-se: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO, SOB RITO ORDINÁRIO, COM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto o competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva (CC 98.090/SP, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). 2. Na esteira do STJ, esta Corte decidiu que, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa (CC 0029663-33.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 3S, e-DJF1 03/06/2019). Igualmente: CC 0036594-86.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Novély Vilanova, 4S, e-DJF1 23/11/2016; CC 0002520-74.2014.4.01.0000, Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, 4S, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235.). 3. Somente é inviável a reunião de processos quando a execução fiscal é posterior à ação anulatória de débito. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante, para processar e julgar a ação. (CC 1026726-91.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 17/02/2022 PAG. -



destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO EXECUTÓRIA AJUIZADA ANTES DA ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Há conexão entre a ação de execução fiscal e a ação de conhecimento que visa a anular integral ou parcialmente a obrigação que originou a certidão de dívida ativa2. Hipótese em que a ação de execução precede o ajuizamento da ação anulatória, circunstância que determina a reunião dos feitos de forma a evitar decisões conflitantes3. Competência da vara especializada em execução fiscal. Precedentes4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitante.(CC 1016373-26.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/12/2021 PAG. - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A 4ª Seção desta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos2. A ação ordinária mantém conexão com a ação de execução, devendo ser reunidas para julgamento em conjunto, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Reunião dos processos na vara especializada3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (suscitante).(CC 0004223-69.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 05/02/2020 PAG. - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS A EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. "A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. Ainda segundo esta diretriz, a competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, conseqüentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência (...). Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída anteriormente ao ajuizamento da presente ação anulatória. Reunião dos processos na vara especializada" (CC 0062287-77.2013.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso [Conv.], TRF1, Quarta Seção, e-DJF1 07/02/2014, p. 607)2. Indiscutível a conexão entre a execução e a ação ordinária proposta posteriormente pelo executado com o objetivo de afastar a exigibilidade do crédito reclamado pela autarquia previdenciária. Logo, os processos devem ser apreciados pelo mesmo Juízo3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.(CC 0002520-74.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235. - destaquei) No caso dos autos, verifica-se, concessa-venia, que a Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c pedido de antecipação de tutela, autuada sob o nº 144633-73.2021.4.01.3300 foi distribuída em junho de 2021 (ID 208651053 - Págs. 1/64 - fls. 223/286 dos autos digitais) para o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia.No entanto, a Execução Fiscal de nº 0003501-92.2017.4.01.3300, ajuizada anteriormente, foi distribuída em fevereiro de 2017 (ID 208651052 - Pág. 1/217 - fl. 6/222 dos autos digitais) para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Bahia.Assim, não obstante tenha a ação de execução fiscal sido ajuizada perante Vara de competência especializada em Execuções Fiscais, o ajuizamento posterior da ação anulatória (procedimento comum), referente ao mesmo débito fiscal, atrai a aplicação do art. 55, § 2º, inciso I, e § 3º do Código de Processo Civil.Portanto, verifica-se a necessidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia.Diante disso, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção



Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitante, para processar e julgar a ação anulatória. À Secretaria, para as providências cabíveis na hipótese. É o voto. **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES** Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes **Processo Judicial**

Eletrônico

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-76.2022.4.01.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

E M E N T A PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE VARA DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido, em resumo, de que, "*havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações*". (AgInt no AREsp n. 1.064.761/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017). 2. Aplicação do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido, em resumo, de que, "*diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa*" (CC 1026726-91.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 17/02/2022 PAG.). 3. Não obstante tenha a ação de execução fiscal sido ajuizada perante Vara de competência especializada em Execuções Fiscais, o ajuizamento posterior da ação anulatória (procedimento comum), referente ao mesmo débito fiscal, atrai a aplicação do art. 55, § 2º, inciso I, e § 3º do Código de Processo Civil. 4. Necessidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia. 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitante. **ACÓRDÃO** Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do relator. 4ª Seção do TRF da 1ª Região - 14/12/2022. **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES** Desembargador Federal Relator

